



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.178.554 - RS (2009/0067669-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CNH LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO E OUTRO(S) -
SP144880
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MACACO
ADVOGADO : MICHAEL GUSTAVO VILLANOVA SCHNDELBACH

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE RETROESCAVADEIRA. VÍCIO OCULTO. RESCISÃO CONTRATUAL. DANOS EMERGENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.178.554 - RS (2009/0067669-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por CNH LATIN AMÉRICA LTDA contra decisão de e-STJ fls. 709/713, por meio da qual o Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) negou provimento ao agravo de instrumento sob os fundamentos de ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 e incidência dos óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Insiste a agravante na violação do artigo 535 do CPC/73, alegando que há contradição e omissão no acórdão recorrido. Alega que a Súmula 283/STF não incide na hipótese e que não pretende o reexame de provas.

Intimada, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ fl. 769).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.178.554 - RS (2009/0067669-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a ementa do acórdão recorrido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CASO CONCRETO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PLEITO DE PERDAS E DANOS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE RETROESCAVADEIRA. VÍCIO OCULTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO VENDEDOR E FABRICANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXEGESE DO ART. 475 DO CCB/2002. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITOS NO MAQUINÁRIO. ÔNUS DA PROVA AO ENCARGO DOS RÉUS. APLICAÇÃO DO ART. 333, II DO CPC. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL A SINALIZAR A EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO SISTEMA HIDRÁULICO DA MÁQUINA, DESDE A PRIMEIRA VISTORIA TÉCNICA DA EMPRESA VENDEDORA. SENTENÇA MANTIDA. NÃO CONHECERAM DOS RECURSOS DE CNH LATIN AMERICA LTDA E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DE J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA. (e-STJ fl. 200)

Os embargos de declaração receberam as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(1) CONTRADIÇÃO EXISTENTE. PRAZO RECURSAL EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 191 DO CPC. PROVIDO OS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

(2) APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPRA E VENDA DE RETROESCAVADEIRA. VÍCIO OCULTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO VENDEDOR E FABRICANTE. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E CONSISTENTE A SINALIZAR A EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO SISTEMA HIDRÁULICO DA MÁQUINA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

ACOLHERAM OS EMBARGOS DECLAMATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES E DESPROVERAM A APELAÇÃO. (e-STJ fl. 227)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. COMPRA E VENDA DE RETROESCAVADEIRA. VÍCIO OCULTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO VENDEDOR E FABRICANTE. PRETENSÃO DE REEXAME DO JULGADO. DESCABIMENTO.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (e-STJ fl. 258)

Não assiste razão à agravante.

Quanto à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observe que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14. 2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12. 2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 7. 2.2007.

Além disso, o Tribunal estadual baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que os defeitos na máquina foram comprovados; que era devida a rescisão do contrato de compra e venda; que a agravante deveria devolver as parcelas pagas a título de entrada; e que era devida indenização a título de danos emergentes, referentes ao valor do financiamento obtido pela agravada, ressalvadas 12 (doze) prestações a título de compensação pelo uso do equipamento, nos seguintes termos:

Primeiramente ressalto que a argumentação tecida sobre a contradição, omissão e/ou obscuridade na sentença no que respeita a imposição da condenação para pagar o saldo restante do financiamento, bem como em relação a compensação pelo uso do equipamento, tenho que o tema foi objeto da decisão proferida na origem quando da rejeição dos embargos declaratórios (fls. 228v).

Não bastasse isso, entendo que os vícios apontados não ocorreram na decisão apelada, razão pela qual destaco o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivo sentencial, na parte em que interessa saber:“

(...) Julgou parcialmente procedente a ação para declarar rescindido o contrato de compra e venda da retroescavadeira, com a consequente devolução do bem à ré J. Malucelli, bem como para declarar a inexistência de débito da autora em relação ao pagamento de entrada, o qual fora parcelado; condenou os réus a revolver as três parcelas pagas a título de entrada no valor de R\$ 4.000,00, com correção monetária pelo IGPM desde o desembolso e juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, aumentados para 1% ao mês após a vigência do novo CCB; condenou os réus a pagar à autora indenização por danos emergentes, consistente no valor do financiamento efetuado pela autora junto ao Banco BCN para aquisição da máquina, com exceção das parcelas já pagas no montante de 12 prestações, que servirão como compensação pelo uso do equipamento pela autora (...).”

Como visto, a apelante foi condenada a devolver as parcelas recebidas a título de entrada, assim como a pagar indenização por danos emergentes, os quais significariam na espécie o valor do financiamento obtido pela parte autora junto ao BCN, ressalvadas as parcelas pagas (12 prestações), a título de compensação pelo uso do equipamento, considerando-se que os contratos foram declarados rescindidos com as rés, assim como a responsabilidade solidária existente entre o fabricante, ora apelante, e a revenda do equipamento J. Malucelli Equipamentos Ltda.

No que se refere aos vícios ocultos e/ou redibitórios da máquina retroescavadeira nova, marca Case, modelo 580LL, tração 4X4, série JHF004859, adquirida pela autora em 20.09.2001, pelo valor de R\$ 120.000,00, tenho que indubitavelmente a prova coletada nos autos sinaliza a responsabilidade solidária da apelante ao efeito de recompor os prejuízos experimentados pela autora.

(...)

Quanto à alegação de inexistência de defeitos no trator, a prova não corrobora a tese recursal, haja vista que em 07.11.2001 ocorreu nova visita do técnico da empresa da vendedora.

Na revisão das 100 horas do equipamento, consoante os termos contidos no relatório nº 8525 (fls. 14) ficou constado:

(...)

As constatações técnicas foram suficientes para apontar a existência de defeitos no trator. Ao depois, colhe-se dos autos as correspondências emitidas pela autora, respectivamente, em 27.08.2002 (fls. 22-23) e de 21.02.2003 (fls. 21) sinalizando que o consumidor não se encontrava plenamente satisfeito com a compra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do equipamento, com plena ciência da revendedora.

(...)

Portanto, não há falar em ausência de prova ou ainda que não ficou comprovada a alegação de pouca força no equipamento.

In casu, a perícia apontou exatamente os defeitos sinalizados pela autora desde a primeira vistoria técnica realizada e que constou do relatório n 8524, formulado em 25.10.2001. Quando da revisão das 100 horas do maquinário também foram apontados os defeitos da máquina, sendo destacada a questão atinente à pressão hidráulica como insuficiente para a realização das tarefas de escavação e carregamento. (e-STJ fls. 230/234)

Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0067669-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.178.554 / RS**

Números Origem: 10300006825 10400001310 10400004131 70025180415

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CNH LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO E OUTRO(S) - SP144880
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MACACO
ADVOGADO : MICHAEL GUSTAVO VILLANOVA SCHNDELBACH

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CNH LATIN AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO E OUTRO(S) - SP144880
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MACACO
ADVOGADO : MICHAEL GUSTAVO VILLANOVA SCHNDELBACH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.